

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

***Assunto:*** Projeto de Lei Ordinária nº 241/2022

***Autoria:*** Ver. Thanandra Saparatinhas

***Ementa:*** "Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades escolares da rede municipal e privada do município de Teresina a, no ato da matrícula escolar, disponibilizar material informativo sobre o combate à violência doméstica, e dá outras providências".

***Relatoria:*** Ver. Aluísio Sampaio

***Conclusão:*** Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

De autoria da Vereadora acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades escolares da rede municipal e privada do município de Teresina a, no ato da matrícula escolar, disponibilizar material informativo sobre o combate à violência doméstica, e dá outras providências".

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

**II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100. ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

No caso em apreço, o projeto de lei pretende condicionar a matrícula dos alunos, englobando as unidades escolares da rede pública municipal e privada de Teresina, ao preenchimento de formulário pela mãe ou responsável legal do discente indagando sobre possível situação de violência doméstica; e, para isso, cria atribuições e estabelece deveres para órgãos públicos e servidores, os quais passarão a ter que adotar novos procedimentos e condutas específicas para atender os fins almejados pela proposição.

Embora seja memorável a preocupação da insigne Vereadora o projeto em comento não apresenta compatibilidade com a Constituição Federal – CF, consoante será explanado a seguir.

*In casu*, observa-se que o projeto em referência cria novas atribuições para órgãos públicos e servidores, os quais passarão a ter que adotar novos procedimentos e condutas específicas para atender os fins almejados pela proposição.

Sendo assim, o PL representa ingerência indevida na esfera do Poder Executivo, violando, de modo direto, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, pois acaba versando sobre organização administrativa e atribuições da administração pública municipal, matérias que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A propósito, a iniciativa da presente proposta era privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao que dispõem os arts. 75, § 2º, inciso III, “b”, bem como art. 102, incisos V e VI, todos da Constituição Estadual do Piauí.

Nesse sentido, também é a previsão contida na Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, consoante o art. 51, inciso IV, bem como art. 71, inciso V.

Cabe assinalar, ainda, que a proposta também ultrapassa o interesse local, tendo em vista que a atividade que se almeja exige a confluência de órgãos estaduais (art. 2º, § 2º do PL) . Ou seja, para assegurar a repressão aos casos de violência doméstica, o PL

suscita atividade da Polícia Civil, órgão com previsão constitucional, de caráter estadual.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

Desse modo, diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente, ante a manifesta inconstitucionalidade do projeto em análise.

**IV – CONCLUSÃO:**

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de fevereiro de 2023.



Ver. ALUÍSIO SAMPAIO

Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO

Presidente

Ver. EVANDRO HIDD

Vice-Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO

Membro

Ver. DEOLINDO MOURA